



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004457/2004-46
Recurso nº 138.812 De Ofício
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.043
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado NELSON MARQUEZELLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.
NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto em face da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual é norma processual de aplicação imediata.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 10/15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 830.415,12, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria São Lourenço" (NIRF 0.295.303-0), localizado no município de Presidente Olegário - MG.

A ação fiscal iniciou-se com a "Solicitação de Documentos e de Esclarecimentos", de fls. 04, recepcionada em 29/03/2004 ("AR" de fls. 05), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos de prova:

1º - por não constar, desde o exercício de 1999, a entrega de qualquer DITR, para a referida propriedade, providenciar a entrega de tais declarações, e apresentar cópia completa, em papel A-4, dos últimos 5 (cinco) anos;

2º - matrícula atualizada do imóvel, constando a área total e a área (s) averbada (s) como reservas, ou

3º - caso o Contribuinte considere, como procedimento correto, o cancelamento da inscrição ou tenha alienado a propriedade proceder nos termos da IN (SRF) nº 0351/2003 e apresentar cópia completa.

Por não ter o contribuinte adotado qualquer providência, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 3.924.880,00, calculado com base na área total/tributada de 4.906,1 ha, e no VTN médio, por hectare, de R\$ 800,00, apontado no SIPT, para terras de cerrado, no município de Presidente Olegário - MG, tela/SIPT de fls. 09, e Demonstrativo de fls. 12, aplicando-se sobre essa base de cálculo a alíquota de máxima de 8,6% prevista para a dimensão do imóvel, apurando um imposto suplementar de R\$ 337.539,68, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 13.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 11/12 e 14.

Cientificado do lançamento, em 25/11/2004 (documento "AR" de fls. 16), o contribuinte interessado protocolou, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 18. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 19, 20/21, 22/26, 27, 28/32, 33, 34/35 e 36/37, alegou, em síntese, que a referida propriedade foi desapropriada pelo INCRA, através do

Decreto Presidencial de 05 de setembro de 1997, tendo essa autarquia ocupado e se apossado do imóvel em 28 de janeiro de 1998.

Posteriormente foi juntado aos autos o requerimento de fls. 49/50, protocolado na ARF, em Pirassununga – SP, em 02/06/2005, acompanhado do documento de fls. 51, alusivos à alegada desapropriação.

Em atenção ao Despacho – DRJ/BSA-1ª Turma Nº 024/2006, de fls. 53/54, foi providenciado e juntado aos autos, pela DRF/ARF de jurisdição do Contribuinte, os documentos de fls. 61, 62/69, 72 e 73, concluindo às fls. 74, que os documentos originários dos Cartórios de Registro de Imóveis de Patos de Minas e Presidente Olegário atestam que o contribuinte possui apenas um imóvel, com área registrada de 4.906,14 ha, localizado no município de Presidente Olegário/MG, que foi desapropriado pelo INCRA, ocorrendo a imissão na posse do mesmo em 28 de janeiro de 1998.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 19.973, de 27/02/07, fls. 75/78, assim ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO.

Comprovado nos autos que no processo de desapropriação, a imissão na posse do imóvel objeto do presente lançamento de ofício, pelo INCRA, ocorreu em data anterior à do fato gerador do ITR/2000 (01/01/2000), não há como prosperar o auto de infração lavrado em nome do antigo proprietário do imóvel (expropriado).

Lançamento Improcedente.

Às fls. 93 o contribuinte foi intimado da decisão supra, tendo sido dado seguimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo exigido, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício.

Nestes termos, voto por não conhecer o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator